



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1823352 - SP (2021/0014014-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
AGRAVADO : HESA 29 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.
3. Não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial ou no recurso, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.352 - SP (2021/0014014-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Citycon Engenharia e Construções Ltda., em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 3003-3007 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de deficiência de fundamentação ou omissão do acórdão recorrido; ii) incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Em razões de agravo interno (fls. 3009-3029 e-STJ), a parte agravante reitera todos os seus argumentos de recurso especial, tais como a violação aos arts. 10, 357, II e IV, 369 e 477, §3º, todos do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa, assim como a ofensa aos arts. 11, 10, 141, 357, II e IV, 369, 477, §3º, 492, 1013, §3º e 1.022, IV, todos do Código de Processo Civil, pois houve julgamento *extra petita*, assim como deficiência de fundamentação ou omissão do acórdão recorrido.

Argumenta que há necessidade de realização de prova pericial contábil nos termos do que dispôs a decisão saneadora em primeira instância. Assim, afirma que, *“diante da imprescindibilidade da realização desta prova, em especial para comprovação dos pedidos formulados pela agravante em sede de reconvenção, não poderia o E. Tribunal a quo ter seguido com o julgamento do feito antes da realização da referida prova”* (fl. 3017 e-STJ).

Por isso, alega que não seria necessário que esta Corte analisasse provas, mas tão somente uma leitura do pedido reconvenicional.

Afirma que há julgamento *extra petita*, porque o pedido de reparação da parte agravada *“estava limitado a quantia R\$ 319.224,16, se atendo a alegar que o valor deferido havia sido apurado em sede pericial. Ora, Excelências, pouco importa o valor apurado em sede pericial, conforme alegado pela Agravante e disposto no art. 141 do CPC, o julgamento da causa deve estar adstrito aos limites do pedido realizado na inicial”* (fl. 3022 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 3033-3038 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.352 - SP (2021/0014014-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE -
SP302001
AGRAVADO : HESA 29 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.
3. Não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial ou no recurso, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de cobrança movida pela parte agravada, Hesa 29 – Investimentos Imobiliários Ltda., em face da parte agravante.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar à autora R\$ 414.528,62 (quatrocentos e catorze mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) – fls. 2592-2613 e-STJ.

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença (fls. 2848-2870 e-STJ), seguindo-se a ementa:

Apelação. Empreitada. Instrumento particular de contrato de construção global em regime de administração. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de perícia contábil e de oitiva do perito de engenharia. Atraso na conclusão do empreendimento. Aplicação de multa moratória à construtora. Observância do limite de 5% do valor total do contrato. Necessidade. Parcelas de responsabilidade pelo atraso bem definidas no laudo pericial. Atraso decorrente de dias de chuva. Exigência de comunicação dentro do prazo de 3 dias do evento. Desnecessidade. Eventos regularmente informados em relatórios mensais, sem oposição da autora no curso da obra. Observância à boa-fé objetiva. Empreendimento entregue com erros e vícios construtivos. Indenização pelas despesas havidas pela incorporadora com a contratação de terceiros para reparar os vícios. Cabimento. Ressarcimento com os reembolsos de parcelas de IPTU e de taxas condominiais aos proprietários das unidades que permaneceram em obras, após a entrega do empreendimento, em razão dos vícios construtivos. Necessidade. Serviços adicionais. Ausência de impugnação específica e de demonstração de custos que justifiquem a majoração pretendida. Custo fixo direto. Observância à parcela de atraso carregado a cada uma das partes. Manutenção. INCC aplicado corretamente, observado o mês base, conforme expressa previsão contratual. Responsabilidade exclusiva da construtora pelos juros e encargos decorrentes do financiamento bancário por ela obtido junto à CEF. Autora que não participou da avença. Ré que participou do contrato de financiamento firmado pela autora apenas na condição de interveniente anuente. Ausência de

responsabilidade pelos juros do financiamento da obra no contrato firmado pela autora. Indenização por danos morais. Inocorrência. Não configurada ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Reconhecimento, na inicial, de valor devido à ré a título de serviços adicionais. Montante a ser excluído da base de cálculo dos honorários advocatícios da parte adversa. Sentença reformada. Recursos parcialmente providos.

Em razões de recurso especial (fls. 2886-2925 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a parte agravante alega violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 10, 11, 357, II e IV, 369, 477, §3º, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, pois deveria ter sido produzida prova contábil que se prestava para a correta apuração dos valores devidos para ambas as partes; ii) arts. 141, 492 e 1.013, §3º, II, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o julgamento seria *extra petita*, pois as supostas despesas realizadas não teriam sido objeto dos pedidos apresentados pela parte agravada; iii) arts. 11, 489 e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão e deficiência de fundamentação do acórdão recorrido quanto às questões postas.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, entendimento este seguido por esta Relatora em sede de agravo em recurso especial.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua reiterando que houve deficiência de fundamentação ou omissão do acórdão recorrido quanto às questões postas por ela.

Vejo, contudo, que não há deficiência de fundamentação ou omissão alguma do acórdão, pois esta abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, não havendo violação alguma ao dispositivo do art. 1.022, IV, do Código de Processo Civil indicado.

Isso, porque, mesmo que o acórdão não tenha rebatido cada um dos argumentos de forma individualizada – como parte agravante pretendia –, não há violação ao art. 1022, CPC/15 e, assim, deficiência de fundamentação, se o que se prolatou foi o suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou sobre a questão, de forma pacífica:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. DEVER DE GUARDA DOS VEÍCULOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do

CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. **De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente**, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.956.884; Proc. 2021/0273900-2; TO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/02/2022).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno em Recurso Especial por envolver discussão de atos administrativos normativos que fogem ao conceito de Lei Federal e pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos Aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. A parte embargante não indica quais as matérias sobre as quais o acórdão seria omissos, contraditório ou obscuro, nem demonstra a relevância para o julgamento do feito. A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai o comando da Súmula nº 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. 4. **Cumprir registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.** 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.871.124; Proc. 2020/0090996-8; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/04/2022).

Portanto, vislumbra-se, na hipótese, mero inconformismo da parte agravante quanto à decisão firmada a sustentar a omissão de alguns dos seus argumentos, sem que se possibilitasse a diferença no tratamento da decisão agravada.

Tampouco prospera seu recurso no que tange à alegada violação aos arts. 357, II e IV, 369 e 477, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a parte agravante, ocorreu ofensa a esses dispositivos, pois

houve cerceamento de defesa das instâncias de origem ao não ter possibilitado a produção de perícia contábil como deveria.

Assim, afirmou que *“não teve a prova essencial para a apuração dos valores pretendidos realizados, apesar de ter sido expressamente reconhecida a necessidade de tal prova pelo Juízo de Primeira instância e pelo E. Tribunal a quo”* (fl. 2903 e-STJ).

Alegou que *“a prova pericial contábil era o meio adequado e idôneo para que fossem apurados os reais valores devidos pelas partes litigantes e a sua não realização tolheu o direito da citycon de demonstrar que, de fato, faria jus a valores muito maiores daqueles apurados pela prova pericial de engenharia, sendo certo que, tal prova (de engenharia) jamais poderia ter realizado a apuração dos valores devidos, já que fora do seu escopo, o que restou demonstrado diante das tantas impropriedades do laudo pericial nesse aspecto”* (fl. 2905 e-STJ).

Com efeito, em regra, as partes possuem direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Como todo direito, contudo, também esses direitos não são irrestritos ou infinitos. A Constituição e a lei infraconstitucional, por exemplos, trazem algumas balizas que limitam esses direitos, assim como traz o disposto no art. 371, CPC.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco sobre essa restrição possível no direito probatório:

“A Constituição e a lei estabelecem certas balizas que também concorrem a traçar-lhe o perfil dogmático, a principiar pelo veto às provas obtidas por meio ilícito; em nível infraconstitucional o próprio sistema dos meios de prova, regido por formas preestabelecidas, momentos, fases e principalmente preclusões, constitui legítima delimitação ao direito à prova e ao seu exercício. Falar em direito à prova, portanto, é falar em direito à prova legítima, a ser exercido segundo os procedimentos regidos pela lei”. (Instituições de direito processual civil. 7ª ed. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 53).

Percebe-se, portanto, que há limitações ao direito probatório das partes, não possibilitando que haja a sua produção quando protelatória ou desnecessária ao andamento do feito.

Assim, formada a sua convicção pela análise dos elementos presentes nos autos, impertinente seria a determinação de outras provas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Isso, porque o próprio art. 370, CPC, estabelece que *“caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*, estipulando, em seu próprio parágrafo

único, que o juiz “indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Por isso, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, tendo em vista que está na livre discricionariedade do magistrado decidir pela sua produção, necessidade ou não, desde que fundamentado e demonstrado que o feito se encontrava suficientemente instruído – como o foi na situação presente.

Segue no mesmo sentido essa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. **2. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.**

3. No caso, o Tribunal a quo analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência do dever de indenizar. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO

INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.885.002/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021).

Ademais, a pertinência quanto à produção de provas periciais está na discricionariedade do magistrado por entender por sua necessidade, com base na análise dos fatos e provas presentes na situação do caso em concreto.

No caso em questão, o Tribunal de origem concluiu que a perícia contábil não se fazia necessária no momento, na medida em que o próprio perito de engenharia apurou os valores envolvidos na demanda, apresentando valores de mercado, por exemplo. Conforme trechos do acórdão recorrido:

“Inicialmente, fica afastado o propalado cerceamento de defesa, haja vista que a prova pericial contábil não se faz necessária na medida em que o próprio perito de engenharia apurou os valores envolvidos na demanda, apresentando valores de mercado, de modo que eventual necessidade de liquidação pode ser feita na fase de cumprimento de sentença e, se o caso, nomeado perito contábil nessa oportunidade.

Demais disso, também não se divisa qualquer cerceamento de defesa com a ausência de oitiva do perito judicial, cumprindo observar que todos os quesitos foram devidamente apreciados pelo laudo juntado às fls. 1.726/2.017 e todos os esclarecimentos prestados às fls. 2.353/2.402; 2.449/2.462, sem que a ré-reconvinte tenha demonstrado a real necessidade de oitiva do expert” (fls. 2853-2854 e-STJ).

Assim, de fato, entender em sentido diverso, modificando o que foi

concluído pelos órgãos de origem – no sentido de verificar a efetiva insuficiência ou não das provas, a afirmar pela necessidade de realizar prova pericial contábil requerida - claramente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. O Recurso Especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). **3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em Recurso Especial.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 2.068.718; Proc. 2022/0043354-9; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 01/07/2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua

pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.** 2.1. A desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido (acerca da inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência de provas) é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 2.046.069; Proc. 2021/0402714-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 29/06/2022).

Tampouco prospera seu recurso no que tange à alegada violação aos arts. 11, 10, 141, 357, II e IV, 369, 477, §3º, 492, 1.013, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a parte agravante, ocorreu ofensa a esses dispositivos, pois houve decisão *extra petita*, alegando que, “a citycon jamais poderia ter sido condenada ao pagamento dos reparos de supostos vícios construtivos, no absurdo valor de R\$ 419.648,82. Isso porque tal valor não foi objeto do pleito indenizatório e, nesse sentido, não pode ser imposto à citycon” (fl. 2915 e-STJ).

Com efeito, de fato, o julgamento deve se ater àquilo que foi pedido pelas partes, decorrente do princípio da congruência, disposto nesse mesmo dispositivo dito como violado (art. 494, do Código de Processo Civil). Dentre os vícios da sentença, considera-se *extra-petita*, a decisão que: “(a) tem natureza diversa ou delibera sobre coisa distinta da pleiteada; b) leva em consideração causa petendi ou excipendi não deduzida em juízo e não cognoscível de ofício; ou (c) se pronuncia em relação a pessoas que sequer participaram do processo” (N. DA FONSECA, João Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil* – da sentença e da coisa julgada. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 70).

Tem-se, contudo, que o próprio Tribunal de origem, em sede de julgamento de embargos de declaração, reconheceu que não houve julgamento *extra petita*, já que foi requerido em sede de inicial, conforme se nota dos seguintes trechos:

Superior Tribunal de Justiça

“Nesse sentido, também não merece guarida a pretensão da embargante no que tange à condenação ao pagamento das despesas suportadas pela autora em decorrência dos erros e vícios construtivos, vez que o pedido foi expressamente requerido na exordial e demonstrado pelas notas fiscais juntadas aos autos, não havendo que se falar em decisão extra petita” (fls. 2881-2882 e-STJ).

Do que se nota da petição inicial da parte agravada, de fato, houve requerimento de “ressarcimento de todos os danos que lhe foram causados”, que, como consectário lógico abarcaria também as despesas referidas no que tange aos supostos vícios construtivos.

Confira alguns trechos da sua peça em inicial:

*“Portanto, tendo em vista as disposições contratuais e a impossibilidade de se atingir um acordo sobre a questão, cabendo à requerida promover a devida reparação pelos prejuízos sofridos pela requerente, é proposta a presente ação, **objetivando o ressarcimento de todos os danos que lhe foram causados, com compensação dos créditos existentes e quitação das obrigações por ambas as partes**” (fl. 3 e-STJ).*

Por isso, não se trata de julgamento *extra petita*. Isso, porque a identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos nas petições, não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência.

Além disso, importante mencionar que o princípio da adstrição, que também possui aplicabilidade no recurso de apelação por meio da devolutividade das matérias arguidas, deve ser interpretado lógica e sistematicamente de acordo com o pedido inicial ou em apelação.

Nesse sentido, julgados desta Corte a respeito da interpretação dos pedidos em sede de petição inicial, por exemplo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRODUÇÃO DE LAUDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. OFENSAS À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. LIQUIDAÇÃO ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 12/11/2013, recurso especial

interposto em 30/09/2015 e atribuído a este gabinete em 09/11/2017.

(...) 8. Na hipótese, não há como prosperar a alegação de ofensa à coisa julgada e, como afirmado acima, a recorrente se insurge contra os cálculos efetuados, matéria que esta Corte não pode apreciar, em obediência à Súmula 7/STJ. **9. Não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática.** 10. Impossibilidade de, na hipótese, declarar a ocorrência de "liquidação zero".

11. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.782.213/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO REPARATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

(...) 2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes. (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 347.887/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 desta Corte. (...) **4. "Consoante a jurisprudência do STJ, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp 1748942/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 24/5/2021).**

(...)(AgInt no REsp n. 1.904.155/AP, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Dessa forma, não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial ou no recurso, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática, como teria sido o caso em questão.

Por isso, não há que se modificar a decisão agravada no que tange a esse ponto, por falta de ofensa ao princípio da adstrição e dos dispositivos legais referidos pela parte agravante.

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.823.352 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0014014-5

Número de Origem:

1010316-20.2015.8.26.0361 10103162020158260361

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001

SARAH RAMOS VAZ DOS SANTOS - DF057831

AGRAVADO : HESA 29 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001

AGRAVADO : HESA 29 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024